

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10640.720231/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.318 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANNA MYRIAM MONIZ OSTWALD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em virtude da renúncia tácita ao Contencioso Administrativo, nos termos da Súmula nº. 1 do CARF.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE.*

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios, como acessório, têm a mesma natureza e tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2009/016379134126913 (fls. 22/25) realizou o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 78.291,90, já acrescido de multa de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário de 2008.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 23, foi verificada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 149.667,67, recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, conforme documentos apresentados pelo contribuinte.

Após ser julgada improcedente a impugnação do contribuinte, este foi notificado do acórdão nº. 04-36.770 em 10/10/2014 (AR fls. 146), apresentando seu recurso voluntário, de fls. 148/152, em 30/10/2010, onde alega:

- a) Não cabimento da apreciação da matéria na esfera administrativa tendo em vista que as discussões sobre a forma de apuração e a tributação dos juros da mora foram submetidos ao crivo do judiciário;
- b) Improcedência do lançamento ante a decisão proferida pelo STF em 23/10/2014, porque apurada em desconformidade com os ditames legais, segundo interpretação dada pelo judiciário;
- c) Erro material na utilização do regime de caixa, quando o correto seria o regime de competência. Não houve mero erro de cálculo ou seu refazimento em função de provas trazidas pela defesa, houve erro de cálculo por infringência a dispositivos legais, o que fere a constituição dos lançamentos nos termos do art. 142 do CTN;
- d) A alteração produzida na lei 7.713/1988 pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010, ao definir a forma de apuração do IRPF sobre rendimentos acumulados, tem caráter meramente interpretativo, e com base no artigo 106 do CTN, inciso I, deve ser aplicado ao caso a retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

A recorrente ajuizou ação anulatória de débito fiscal, autuada sob o nº. 764-78.2011.4.01.3801, visando justamente a desconstituição da Notificação de Lançamento nº. 2009/016379134126913 objeto do presente processo administrativo fiscal. Tal informação é trazida pela própria contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 148) e comprova-se pelos documentos (cópias do processo judicial) às fls. 154-177.

Assim, deve ser aplicada à Súmula CARF nº. 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ressalto que em análise ao recurso voluntário interposto, não há outras razões recursais que não sejam justamente àquelas objeto da ação judicial, sendo incabível, portanto, a apreciação ainda que parcial do recurso voluntário em análise.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, por renúncia da recorrente à instância administrativa ao ajuizar ação anulatória de débito fiscal referente à Notificação de Lançamento nº. 2009/016379134126913, objeto do presente processo administrativo fiscal.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.